

Maria

28.

Sua Magestade por em Presença remans
justo. Lisboa 6 de Maio de 1843 - O
Procurador Geral da Coroa José de Gurgentini
no d'Aguiar O'Reilly.

20

Leem em virtude do Officio
do Officio do Reino de 30 de
Junho de 1843, a cerca
da Nota do Officio de
Esperanca, relativo a como
de jurque devem ser consi-
derados os filhos de Pais
Estrangeiros nascidos em
Portugal.

4

Sentença = A Lei Fundamental da Carta 151
marcial no Art.º 1.º considera, como Cida-
daõs Portuguezes, os que tiverem nascido em
Portugal e seus Dominios, a vista que o Pai
seja Estrangeiro, humra vez que não resida
pelo serviço na sua Nação. Referindo-se
esta Lei tão somente ao Pais Estrangeiro, sem
menção ao Pais com esta qualificação, a
suggera natural destes Reinos; e devendo a
mesma Lei ser entendida pela anterior
da Cort. de L.º 2.º de 55.º §.º 1.º que já classifica
na, como Cidadãos destes Reinos, os filhos de
Pai Estrangeiro e Pais natural, se o Pais tinha
bens nestes Reinos, e domiciliado por dez annos
contínuos, parece-me certo que ella não com-
prehenda os filhos de Pais e Pais Estrangeiros,
posto que nascidos no territorio Portuguez, os
quos postanto não podem ser tratados por Ci-
dadãos Portuguezes: e nesta parte a redacção
ou applicação a principio emellida no mes-

no meu Officio de 16 de Junho de 1842. Sem
perder a qualidade de Cidadão Portuguez
os que, depois de vigorar a Lei Fundamen- 125
tal da Monarchia, houverem nascido no ter-
ritorio Portuguez de Ilhas Portuguezas e Baía
Estrangeira, mas residente por causa de
serviço na sua Pátria, e não podem renun-
ciar ou perder esta qualidade, se não pelo mo-
do determinado nas Leis deste País. A
nacionalidade he humma condição, a que
estão sujeitos não só privilegios e direitos,
mas tambem encargos e obrigações; e destas
se não podem eximir quaesquer indivi-
duos que a Lei Portugueza declara Cida-
dãos Portuguezes, se não nos termos em que
a mesma Lei o permittir. Já a Const. do Rei-
no no L.º 2.º de 55.º §. 1.º declarava absoluta-
mente, como naturaes destes Reinos, sem de-
pendencia da accitação ou exalta individual,
os filhos nascidos no territorio Portuguez
de Ilhas natural e Baía Estrangeira, e este li-
vra bem e domicilio por tres annos no mes-
mo Reino: porém a Carta Constitucional da
Monarchia Portugueza não exige aquellas
requisitos, attendendo somente ao facto do nasci-
mento em territorio Portuguez para sujeitar nos
encargos de Cidadão Portuguez, e proteger
com as vantagens correspondentes os nascidos
nestes Reinos de Ilhas Portuguezas e Baía Estran-
geira; e excluindo somente o caso da residencia
obrigada do País em serviço da sua Pátria, não
depois no arbitrio dos individuos a respeito da
Nacionalidade, nem por neste respeito exigencia
ou distincção alguma, antes o seu precetto

he absoluto, e generoso, como já veda a Lei anterior, e geralmente deve ser entendido sem a limitação, que se lhe pretende fazer.

Outras dizem, a Lei Portugueza não tinha authoridade para despojar da sua naturalidade os filhos dos Estrangeiros, que se não naturalisaram, obrigando-os a abreviarem a sua Patria. Mas me parece absolutamente exacto e verdadeiro o contrario.

A Lei commum Inglesa tem em subdito do Rei, e farenho parte da Nação, todos os individuos nascidos no territorio Ingles, e ainda que os Pais sejam Estrangeiros, seguindo a maxima de que todo Aloumão deve naturalmente a fidelidade no Lugar em que nasceu. A obrigação de lealdade ao Rei contracta-se em Inglaterra pelo simples facto do nascimento no territorio Ingles, por elle se adquire a qualidade de Cidadão Britânico, sem dependencia da vontade e escolha do individuo: e não me parece que se possa julgar como absurda em Portugal a disposição, que em Inglaterra he observada e seguida, quando nestes Reinos os seus effectos são menos amplos e fortes, por que se limitam ao caso de ser Nacional a pessoa. He certo que segundo as Leis de quase todos os Estados da Europa os filhos legitimos seguem a naturalidade do Pais; e não he menos verdade que são diversas as Leis que regulam a qualidade de natural, e que as Leis de pessoas por consentimento tacito das Nações em se

reciprocamente a utilidade de a comprarem os Estran-
geiros para todo e qualquer País: porém não
bem he certo, que aquellas Leis Personaes
de qualquer Reino não podem ter effeito
eficaz em territorio alheio, se não pelo con-
sentimento expresso ou tacito da Soberania
desse mesmo territorio; e que não havendo
consentimento expresso, appresumem-se do
tacito Cezar, quando a Lei do País proscrive
mente contra outra determinação. Cada
humo das Nações independentes professa
e exerce exclusivamente a Soberania juris-
dicção em toda a extensão do seu territorio;
as suas Leis obrigão e regem todas as pesso-
as e bens moveis e immoveis que nelle se en-
contram, bem como todas as pessoas que nelle
residem; e em humo Reino he obrigada a
admittir no seu País a applicação e effei-
tos das Leis Estrangeiras, aquas si pode fun-
dar-se em concessão, ou exigida como
direito. A Lei Portugueza manda seguir
a nacionalidade da Mãe dos filhos de Mãe
Portuguesa, e Pais Estrangeiro nascidos nes-
ses Reinos; e collidindo esta Lei com a Lei
Personae do País do Pais Estrangeiro, he fóra
de toda a duvida que he a Lei Portugueza
que deve ser observada e executada neste País,
se outra coisa não dispozorem os tractados,
os quaes não podem ser derogados pelas Leis.
Não houve tractado algum que assegure
aos Subditos Portuguezes, que casarem nestes
Reinos com as naturaes d'elles, e os seus
Reinos tiverem filhos, a nacionalidade do

do Bai para os filhos; e não havendo pacto
de, a Lei Portuguesa pode sem nenhuma
offensa do Direito das Gentes mandar
segur neste caso a inalterabilidade do Bai,
como effectivamente foi a Lei Fundamen-
tal da Monarchia no art. 1.º §. 1.º. Como
porém esta Lei não pode ter effecto retro-
activo, não destruiu direitos já adquiridos;
seguese que a inalterabilidade dos filhos
nascidos nestes Reinos de Bai Portuguez
e Bai Hespanhol antes de vigorar a Carta
Constitucional de 29 de Abril de 1826, só
deve ser regulada segundo os principios
decretados na Cort. de L. 2.ª N.º 55. §. 1.º

Devido a exposto concluo, 1.º que os filhos
de Bai e Bai subditos Hespanhol, ain-
da que nascem nestes Reinos, não são
Cidadãos Portuguezes: 2.º que os filhos
de Bai Portuguez e Bai Hespanhol não
residentes em serviço da Sua Magestade, nas-
cidos no territorio Portuguez quando não vi-
gorava a Carta Constitucional da Monarchia,
são Cidadãos Portuguezes, se o
Bai tenha bens e domicilio nestes Reinos
por dois annos continuos: 3.º que os filhos
de Bai Portuguez e Bai Hespanhol nas-
cidos no territorio Portuguez depois de vigorar
a Carta Constitucional da Monarchia, são
Cidadãos Portuguezes sem necessidade que
o Bai tenha bens ou domicilio nestes Rei-
nos por dois annos, bastando qualquer re-
sidência humma vez que não seja por con-

Alcun

caso de serviço da sua Nação; e que tais
filhos assim nascidos não podem resumir
ciar sem perder a Nacionalidade Portu-
guesa se não nos termos das Leis deste
Paiz. He quanto se me afforce dizer
sobre este objecto; Vossa Magestade
porem Deftorera o mais justo. Lisboa
p de Alcun de 1844 - O Governador Geral
da Guia - José de Guartima d'Agua Alalini.

A
127
Ag. Alalini

Item invirtido do Officio
do Offic. do Reino de 20 de
de 1844, a cerca de
Manuel Joaz d'Abreu
que pretende ser reintegrado
no Magisterio Publico
na Villa d'Arruda.

7

Sentença = Conforme com apezuis de
Governador Civil do Districto de Lisboa, tam-
bem me parece que o Sr. Manuel Joaz
d'Abreu tem direito a ser
reintegrado no exercicio da Cadeira de primari-
nas letas na Villa d'Arruda, de que fora
suspenso. Segundo os Arts. 20 e 21 do Decreto
de 15 de Novembro de 1836, os Professores do
Ensino Primario não podem perder as Cadeiras
sem Sentença do Poder Judiciario; e posto
que possa ser suspenso por queixa de indeci-
dido, ou informacao da Autoridade, todavia
esta suspensao e acto provisorio e protelimi-
nar para o processo, e não pode ser perpetua,
nem permanecer depois da Sentença absoluta-
ria. O Sr. Joaz foi suspenso em conda do
processo pelo abuso commettido no exerci-

152